



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL.**

**UMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE MERECE AÇÕES DE  
CUNHO CÉLERE.**

**ORIENTANDO (A): KAROLINE DIAS DA SILVA  
ORIENTADOR : PROF. : MESTRE FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

KAROLINE DIAS DA SILVA

**VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES  
VITIMAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL.**

UMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E MERECE AÇÕES DE  
CUNHO CÉLERE

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Orientador: Mestre Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O(a) aluno(a) orientando(a), autor do presente trabalho, declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2023

KAROLINE DIAS DA SILVA

**VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES  
VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.**

UMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE MERECE AÇÕES DE  
CUNHO CÉLERE

Data da Defesa: 26 de maio de 2023.

---

Orientador: Professor Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

---

Examinadora Convidado: Professora Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, por me permitir ter chegado até aqui. Posteriormente, a minha família, em especial ao meu esposo Reinaldo pela dedicação e compreensão ao longo do curso, meus filhos Klara e Artur, pelo incentivo de forma maternal, e em segundo lugar a minha mãe Sebastiana que sempre acreditou em mim e no meu sonho de cursar graduação em Direito na PUC-GOIÁS, e aos meus sogros Sr. Artur e Sra. Zilmar, que sempre me apoiaram quando possível. Também não poderia deixar de mencionar meus queridos irmãos, Wendell e Ytala que tanto os amo, assim como meus sobrinhos Josefh e Daniel. Por fim, meu pai Risonildo, que se estivesse nesse momento, sei que se orgulharia da filha em que me tornei e onde cheguei.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço imensamente a Deus, por ter me sustentado até aqui, não ter me deixado desistir, sempre conduzindo meus passos e me protegendo em cima da moto. Também devo imensa gratidão a minha mãe, meu esposo e meus filhos por acreditarem em mim, por me amarem, e por sacrificarem a si mesmo em prol de meus sonhos. Por fim, agradeço Pontifícia Universidade Católica de Goiás e seu corpo docente, por todas as experiências e aprendizados que esta instituição e seus colaboradores me proporcionaram. Agradeço em especial ao meu querido orientador, professor e mestre e doutor Fausto Mendanha Gonzaga, pela dedicação, disponibilidade do seu tempo neste último da minha vida trajetória universitária. A todos meus sinceros agradecimentos.



## VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

UMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE MERECE AÇÕES DE CUNHO CÉLERE

KAROLINE DIAS DA SILVA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer um apanhado do processo histórico da proteção da violência sexual contra crianças e adolescentes desde o século XVIII, traçando um paralelo entre as Ordenações Filipinas, regulamentada na Constituição de 1824 a 1969, aprovada e tipificada como conduta ilícita no Código Penal Brasileiro, aprovação do legislador lei 12.015 de 2009 de forma proteger a dignidade a liberdade sexual do infante, Lei 13.431/2017 estabelecendo e garantindo os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em que altera e formaliza a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente. Para melhor compreensão da obra, no segundo momento mostramos as transformações na concepção de crianças e adolescentes, sofridas ao longo dos anos. Assim, o presente trabalho trata dos meios aplicados pelo Estado como titular de proteção a luz do ordenamento jurídico brasileiro contra a violência e abuso sexual de crianças e adolescentes, analisando os problemas que uma criança ou adolescente vítima são presas fáceis e se tornam vulneráveis, o atendimento multidisciplinar em especial atenção às crianças e aos adolescentes, que sofrem algum tipo de abuso que desenvolve problemas durante seu desenvolvimento psicológico e social, os aspectos da vulnerabilidade absoluta e relativa, sob a luz doutrinária.

**Palavra-Chave:** Direito Penal. Adolescente. Crianças, Sexual. Violência, Abuso.

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-GO.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. RECONHECIMENTO DO INFANTE NO ORDENAMENTO JURIDICO.....</b>	<b>7</b>
1.1 Contexto histórico da terminologia do infante no Ordenamento jurídico brasileiro....	
.....	7
<b>1.1. RECONHECIMENTO DO INFANTE A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO. 8</b>	
<b>2. A PERCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DO ABUSO SEXUAL NO BRASIL .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA DOS ATOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Arcabouço doutrinário da súmula 593 no que tange à relatividade e possibilidade da aplicação da teoria de Romeu e Julieta.....</b>	<b>15</b>
<b>3. PARÂMETROS LEGAIS DE PROTEÇÃO ADUZIDOS NO ACOLHIMENTO, DEPOIMENTO E INTERROGATÓRIO APLICADO ÀS VÍTIMAS CONTRA POSSÍVEIS REVITIMIZAÇÕES E VULNERABILIDADE NO ASPECTO INTRAFAMILIAR.....</b>	
.....	17
<b>3.1.Parâmetros de identificação aduzidos aplicados às vítimas contra possíveis denúncias no âmbito infrafamiliar.....</b>	<b>21</b>
<b>4. A violência sexual contra crianças e adolescentes no olhar da OMS.....</b>	<b>22</b>
<b>4.1. Apontamentos da UNICEF e a relação aos dados colhidos sobre estupros de vulneráveis nos últimos anos no Brasil.....</b>	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>29</b>



## INTRODUÇÃO

Ao aprovar a Lei nº. 12.015/2009, o Código Penal passou a proteger a dignidade sexual diretamente relacionada à liberdade e ao direito de escolha do parceiro, suprimindo a terminologia de crimes contra os costumes. Esta importante alteração legislativa unificou os crimes de violação de vulnerável e atentado violento ao pudor, de forma a proteger a liberdade sexual de homens ou mulheres, criando as terminologias de relações carnais e ato libidinoso.

Assim, a conjunção carnal passou a ser entendida como todo ato em que ocorre a cópula vaginal, que pode ser a inserção total ou parcial de um membro masculino na vagina, bem como a inserção de objetos semelhantes. A prática de ato libidinoso refere-se a qualquer relação que não seja o coito vaginal, como sexo anal e sexo oral ou qualquer outra forma de prazer libidinoso.

Será percorrido o processo histórico de proteção contra a violência sexual contra crianças e adolescentes desde o século XVIII, traçando um paralelo entre o Código Penal Brasileiro e o Código Penal das Ordenações Filipinas e da França.

Contudo, uma análise superficial da conduta típica de estupro de vulnerável, artigo 217-A do Código Penal, bem como uma classificação doutrinária, bem como um estudo dos elementos do tipo penal presentes no art. 217-A do Código Penal, especificamente vulnerabilidade relativa e absoluta, do ponto de vista doutrinário e judicial, respectivamente. Por fim, pretende-se discutir os mecanismos de proteção, no ordenamento jurídico brasileiro, contra a violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes, abordando a Constituição da Federal da República entre 1824 a 1969, o direito específico titulado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; Lei 13.431/2017, sob o aspecto da revitimização e vulnerabilidade e Lei 11.340 – Lei Maria da Penha que possui um arcabouço na parte especial da Política de atendimento a vítima de abusos sexuais e entendimento jurisprudencial do STJ, com edição da súmula 593 afirmando que a conduta de violência é absoluta que a vítima.

## 1. Contexto histórico da terminologia do infante no Ordenamento jurídico brasileiro

Etimologicamente, a palavra infante refere-se ao período de crescimento do ser humano, que vai do nascimento até a puberdade. Segundo ÁRIES, surgiu por volta do século XIII, podendo acompanhar sua evolução na história da arte.

(...)

Segundo autor ARIÉS, abrilhanta com seu pensamento de que:

A descoberta da infância, sem dúvida, começou no século XIII, e sua evolução pode ser rastreada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI. Mas os sinais do seu desenvolvimento são especialmente numerosos e significativos desde finais do século XVI e durante o século XVII. (ARIÉS, 1981 p. 65)

Sabe-se que a sensação de infância não existia no passado. Segundo ÁRIES (1981), relata que até cerca do século XVI não havia consciência do universo infantil. Assim, a criança morta era substituída por outra, pois o sentimento de cuidado ou carinho ainda não existia (Áries, 1981), pois as famílias da época entendiam que a criança que falência não fazia falta ou que outra pessoa poderia levá-la.

### 1.1. RECONHECIMENTO DO INFANTE A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O processo histórico de reconhecimento dos indivíduos como pessoas e como sujeitos de direito teve o século XVIII como ponto de inflexão, pois já na transição para a era moderna, o Oriental passou por mudanças paradigmáticas, tais como: mudanças políticas, sociais e transformações culturais, pois antes de os indivíduos serem reconhecidos como seres que nascem livres e iguais, o estupro era entendido como qualquer violência sexual ilícita, sendo esse crime hediondo punido com a pena de morte. Também merecem destaque as ordenanças Filipinas que penalizavam a sodomia (relações anais), bem como o toque indecente e sujo, independentemente de ser praticado com ou sem violência.

Com tudo, o Código Penal de 1830, no art. 223, punia a ofensa pessoal com fins libidinosos que provocasse dor ou lesão corporal, ainda que não houvesse vínculo físico. O Código Penal da República de 1890, por outro lado, punia atentado violento ao pudor com pena de um a três anos de prisão, de acordo com o art. 226 e estupro violento com pena de um a

seis anos, mais a obrigação de pagar dote à vítima, situação que gerou o preço do ato criminoso praticado, bem como a avaliação da dignidade sexual da vítima.

Por outro lado, o direito penal francês da época equiparava o estupro ao atentado violento ao pudor, e posteriormente passou a tratar os dois institutos de forma diferenciada considerando a relevância de cada caso (FRAGOSO, Heleno, p. 497).

## **2. A PERCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DO ABUSO SEXUAL NO BRASIL**

Segundo Habigzang (2004) e Azevedo (2005), o abuso sexual pode ser definido como qualquer contato ou interação (como carícias, toques, sexo oral ou relação com penetração digital, genital ou anal, além de situações sem contato físico como voyeurismo, assédio, exibicionismo, pornografia e exploração sexual) entre uma criança ou adolescente – que é incapaz de consentir no ato ou compreender plenamente o que está acontecendo – e alguém em estágio mais avançado de desenvolvimento psicosssexual, em que a criança ou adolescente usa para estimulação sexual. Todos esses crimes estão tipificados em nosso código penal brasileiro, com pena que pode variar de dois a seis anos de prisão. Existem também os abusos com contato físico, por exemplo: atentado violento ao pudor, que consiste em obrigar alguém a praticar atos libidinosos, utilizando algum tipo de violência. Nesse caso, seria obrigar criança ou adolescente a praticar tais atos ou forçá-los a permitir que tais atos sejam praticados. Essas ações podem ser masturbação e/ou toque em partes íntimas, sexo anal e oral. No domínio das definições legais, existem vários tipos de crimes possui uma definição legal sendo, atentado violento ao pudor, violação, corrupção de menores, tortura e bullying. Estupro e atentado violento ao pudor são considerados crimes hediondos, seja na forma simples ou resultado qualificado, e mesmo nos casos de violência presumida, conforme recente decisão do STF (NUCCI, 2006).

Segundo Azevedo e Guerra (1989, p.42) a definição de abuso sexual:

Qualquer ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, com o objetivo de estimular sexualmente uma criança menor ou usá-la para obter estimulação sexual em sua pessoa ou outra pessoa. (Azevedo e Guerra, 1989,p.42).

Esses crimes representam tipos penais que exigem prova de materialidade e autoria. Se houver crianças envolvidas nessas práticas sexuais e se houver evidências legais e evidências médicas, a criança pode ser imediatamente protegida, Furniss (1993):

(...)

A evidência médica e forense inequívoca não é apenas útil no processo legal e na proteção da criança, mas também tem grande valor terapêutico. A capacidade de confrontar o agressor com evidências inequívocas de abuso sexual e com evidências factuais poupa a criança de testemunhar e fazer declarações legalmente convincentes. Também evita que o agressor, a criança ou qualquer outro membro da família se retrate sob a pressão psicológica que se segue à revelação inicial. (FURNISS, 1993, p. 205).

A Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota a doutrina da proteção integral, concebendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos sociais, políticos e jurídicos. O ECA em seu artigo 5º estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, puníveis na lei por atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais.

Entretanto, o comportamento típico do estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, é ter relação sexual ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa vulnerável, conforme definido nas condições do §1. A única e maior diferença entre os verbos nucleares deste último e os do crime de estupro (art. 213) é que neste último o verbo coagir precede a ligação carnal ou ato libidinoso, justamente porque no estupro simples a violência (física ou moral) é de tipo elementar, é tudo que visa ao prazer sexual; um ato lascivo, voluptuoso, destinado à satisfação de um impulso sexual que, objetivamente, se opõe ao sentimento moral médio, ofensivo ao pudor coletivo.

O autor (DAMÁSIO, Jesus.2013) adverte que, no caso da cópula peniano vaginal, é irrelevante verificar se a introdução foi completa ou parcial, ao menos porque o dispositivo da lei inclui a prática de outros atos libidinosos como suficientes para caracterizar o ato criminoso, o comportamento relevante.

No caso das ações libidinosas, a verificação não é tão fácil, pois, embora existam certas condutas que se enquadram claramente no conceito (como sexo anal e felação no oreo), outras ações não têm a mesma objetividade e, segundo o ensino de (Damásio de Jesus,2013), só pode ser qualificado como libidinoso através da análise das circunstâncias do caso concreto. A hipótese de um pai foi pego beijando e apalpando sua filha, enquanto ambos assistiam a um filme pornográfico. Afinal, tocar, seria considerado ato libidinoso pela lei penal. Se a doutrina já diverge sobre se o beijo lascivo é considerado ato libidinoso.

Por outro lado, para (Guilherme de Souza Nucci), o beijo lascivo, ou seja, aquele que visa satisfazer o desejo sexual, desde que seja dado na boca e com a introdução da língua, é um ato libidinoso diferente da ligação carnal, suficiente para caracterizar o elementar segundo ato libidinoso do tipo penal expresso no artigo 213, bem como no artigo 217-A, ambos do Código Penal Brasileiro.

## **2.1. Classificação doutrinária dos atos de estupro de vulnerável**

Quanto à classificação doutrinária, o estupro de vulnerável é crime cometido podendo ser omissão irregular, se o agente o genitor), instantâneo (momento em que se determina o resultado), não subjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa), várias condutas (possível infração *iter criminis*) e o crime de dano (desde que haja dano efetivo a bem jurídico, “além de poder afetar a formação sexual de criança ou adolescente” Parte da doutrina o classifica como crime material (para sua consumação seria necessário um resultado naturalístico).

Ainda, segundo (ROGÉRIO GRECO), o crime pode ser transeunte ou não transeunte, pois dependendo de como é praticado, pode deixar rastros ( como coito vaginal ou sexo anal) ou não, caso em que será difícil verificar com perícia, qual é a ocasião em que deve ser utilizado como espectador. Para Guilherme Nucci (2010), também é um crime comum (cometido por qualquer pessoa) e (a obrigação pode ser de qualquer forma escolhida pelo não o agente). Rogério Greco, por sua vez, especifica que, no que diz respeito aos sujeitos ativos, se consistir apenas em união física, é crime, e crime comum, quando outro ato libidinoso é praticado.

Para o legislador, trata-se de ato infracional em si, pois a vítima não pode ser qualquer pessoa, mas apenas os qualificados pela lei como vulnerável (art. 217-A, caput e § 1º). Analisando a estrutura típica, a maioria da doutrina a considera um tipo misto alternativo, assim como estupro simples (art. 213 do Código Penal), pois os núcleos do tipo são “em relações carnavais ou praticando atos libidinosos”.

Portanto, se for praticada a relação sexual e outro ato libidinoso, trata-se de um único fato criminoso, o que significa que não haverá uma somatória de punições, mas apenas a possibilidade de torná-la mais dura no momento da dosimetria, quando as circunstâncias judiciais forem apuradas, analisado, art. 59 do CPC, no que diz respeito à individualização prescrição da pena.

No ato criminoso de estupro de pessoa vulnerável, o bem jurídico é tutelado pela dignidade sexual tanto do menor de quatorze anos, quanto do doente mental ou que careça, ainda que momentaneamente, de prudência para o ato sexual. Sobre isso, BITENCOURT (2012) explica:

De fato, tratando-se de um crime sexual contra pessoas vulneráveis, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico tutelado, pois se reconhece que não há disponibilidade plena do exercício desta liberdade, que é precisamente o que caracteriza sua vulnerabilidade.

O estupro de vulnerável só existe de forma intencional a forma, e a intenção, segundo o entendimento na doutrina, é o único elemento subjetivo do tipo, desde que se verifique que a consciência e a vontade recairão sobre todos os elementos objetivos do típico (BITTENCOURT, César.2012. p. 95.).

Por tanto, deve haver vontade de praticar ato libidinoso ou relação carnal com vítima vulnerável. Quanto aos sujeitos do crime, qualquer pessoa pode ser configurada como sujeito ativo, seja homem ou mulher, inclusive cometendo crime contra pessoa do mesmo sexo.

No mesmo sentido, o agente pode ser qualquer pessoa, desde que corresponda ao tipo de infração penal descrita no art. 217-A do Código Penal. O crime de

estupro de vulnerável se completa com a prática de relação carnal ou ato libidinoso, e reconhece a modalidade de tentativa, quando o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente, na aceção do art. 14, II do Código Penal, bem como a possibilidade de a vítima se desvencilhar da empresa criminosa.

Logo, anteriormente à Lei 12.015/09, a vulnerabilidade era relativa, de acordo com o art. 224, que prescreve algumas observações para determinar o estado vulnerável da vítima, que não tenha mais de 14 anos, ter incapacidade mentalmente, não resistir por qualquer outro motivo. O objetivo é apenas esclarecer que tais vítimas não têm capacidade em manter relações ou discernir dos atos sexuais, seja pela prática de conjunção, seja por ato libidinoso, ou seja, representavam condição de vulnerabilidade absoluta, a vulnerabilidade era relativa ao contexto abstrato do caso.

Desse modo, a proteção penal trata o estupro de pessoa vulnerável sob a ótica da vulnerabilidade absoluta, pois a vítima é vista como pessoa física e absolutamente incapaz de consentir em ato sexual e, por isso, deve receber garantias e proteções especiais do ordenamento jurídico, considerando o período de desenvolvimento físico e mental.

## **2.2 Arcabouço doutrinário da súmula 593 no que tange à relatividade e possibilidade da aplicação da teoria de Romeu e Julieta.**

Para tanto, estão sendo criados mecanismos para garantir a liberdade e a integridade sexual de crianças e adolescentes. Ressalte-se, que antes da publicação da súmula 593, do STJ, discutia-se no ordenamento jurídico sobre a frequência de erros tipográficos, prevista no art. 20 do CPC, caso em que a pessoa não tem plena consciência do que está fazendo, ele imagina que está praticando uma conduta lícita, quando na verdade está praticando uma conduta ilícita, mas que acredita ser lícita. O Instituto discutiu a frequência do crime de estupro de vulnerável, haja vista que em alguns casos o criminoso não conseguiu estimar com precisão a idade da vítima, menor de 14 anos, em alguns casos por omissão de menores e em outros casos de acordo com o tipo físico da criança ou adolescente.

Nesse bojo, o judiciário analisou o caso concreto para melhor apuração dos fatos. Ocorre que em alguns casos, a vítima admite a falta de idade e apenas manifesta sua

vontade de ter relações sexuais com o autor. É importante notar que nestes casos, os arguidos foram condenados, mas o grau de culpabilidade foi menos condenável.

Recentemente, o STJ trata na possibilidade de aplicação de uma exceção à teoria de Romeu e Julieta, que é a relativização da vulnerabilidade de crianças e adolescentes no crime de estupro de vulnerável. A exemplo da história de Romeu com 17 de idade e Julieta com 13 anos, vivem um caso de amor que acaba em ato sexual.

Destarte, a teoria relativiza do estupro de pessoa vulnerável do ponto de vista de que mesmos menores de 14 anos podem consentir na prática sexual e, se houver, é irrelevante a intervenção da lei penal, haja vista que um dos princípios que norteiam do Código Penal é o princípio da fragmentação e intervenção mínima, cujo princípio maior é a atuação do sistema Estatal atua como detentor da proteção das penas em casos relevantes. Assim, havendo situações referidas na teoria, cabe analisar que é uma relação amorosa entre a vítima e o autor, a diferença de idade de 5 anos, com consentimento para o ato do lesado, ato não foi praticado com violência ou grave ameaça, estaria excluída a tipicidade material do fato criminoso, para o qual está prevista pena de prisão de 8 a 15 anos, regulamentação do tipo penal secundário.

No entanto, em 25 de outubro de 2017, o STJ, entendeu que a vulnerabilidade dos menores de 12 anos no tipo penal em questão é absoluta, conforme estabelece a súmula 593, que dispõe:

O crime de violação de pessoa vulnerável é definido como a relação sexual ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de a vítima ter consentido no facto, da sua experiência sexual anterior ou da existência de uma relação amorosa com um agente.

Com a divulgação da súmula, e seguintes questões, a história sexual da vítima tornaram-se irrelevantes, a condição física da vítima, podendo aparentar ter mais de 14 anos, a existência de uma relação amorosa entre o agressor e a vítima, e até mesmo o consentimento sexual para o ato. Portanto, para configurar a lesão, basta ter relação física ou ato libidinoso com criança ou adolescente, conforme expressamente determinado no art.



217-A do Código Penal. Segundo o artigo 2º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa até 12 anos.

Para determinar o termo adolescente descrito no ECA, entende-se qualquer pessoa maior de 12 anos que não exceda 18 anos.

### **3. Parâmetros legais de proteção aduzidos no acolhimento, depoimento e interrogatório aplicado às vítimas contra possíveis revitimizações e vulnerabilidade no aspecto intrafamiliar.**

Entretanto, a Carta Magna de 1988 é clara, assegurando a proteção dos direitos da criança e do adolescente, afirmando que cabe a todos – família, o Estado e sociedade, cujo intuito estabelecer diversos direitos básicos e viabilizar a efetivação dos direitos inerentes à criança e ao adolescente. O §4º do artigo 227 estabelece que será efetivamente punida qualquer forma de abuso ou exploração de natureza sexual:

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Recendo reforço pela Convenção dos Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou a doutrina da proteção integral, concebendo a criança e ao adolescente como sujeito de direitos, sendo sociais, jurídicos e políticos.

O ECA em seu artigo 5º, estabelece que:

Nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, puníveis na lei por atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais.

Portanto, a Lei 13.431/2017 criou uma inovação na legislação brasileira, com cunho a proteger a criança e ao adolescente, bem como a proteção contra possíveis revitimizações e vulnerabilidade da vítima no aspecto intrafamiliar.

A vítima do crime de estupro de vulnerável, antes da entrada em vigor da referida lei, foi ouvida por juiz perante o Ministério da Defesa e Defesa Pública, sem qualquer fundamentação legal e por vezes vivenciando fatos que causaram temor, considerando a circunstâncias em que aconteceram. . Portanto, ao criar a lei cabível, as vítimas do crime de estupro de vulnerável passaram a ser ouvidas quando se encontram na sede policial com técnica capaz de colher escuta, conforme o art. 8º, IV da Lei 11.340:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Seguindo esse pressuposto da norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente - (Lei 8.069/90) em seu pilar tem como um dos princípios básicos a proteção integral para a criança e ao adolescente, considerando a real necessidade de orientação em razão de fato de que as pessoas estão em desenvolvimento cognitivo. Ainda sobre o ECA, art. 130:

Apurada a hipótese de assédio moral, opressão ou abuso sexual por parte dos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, a título cautelar, o afastamento do agressor do espaço comum de convivência.

A vítima do crime de estupro de vulnerável, antes da entrada em vigor da referida lei, foi ouvida por juiz perante o Ministério da Defesa e Defesa Pública, sem qualquer fundamentação legal e por vezes vivenciando fatos que causaram temor,

considerando a circunstâncias em que aconteceram. . Portanto, ao criar a lei cabível, as vítimas do crime de estupro de vulnerável passaram a ser ouvidas quando se encontram na sede policial com técnica capaz de colher escuta, conforme o art. 8º, IV da Lei 11.340:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Quando o processo ocorre perante um tribunal (Ação Penal), sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a coleta de depoimento é realizada por psicólogo ou assistente social habilitado com base no protocolo brasileiro de escuta forense. Sobre atendimento psicossocial jurídico qualificado e especializado, Art. 5º, VII da Lei 13.431 dispõe:

Arte. 5. A aplicação desta lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos em outras normas nacionais e internacionais para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, será baseada, entre outros, nos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente que : VI. - recebem a ajuda de um especialista legal e psicossocial qualificado, o que facilita sua participação e os protege de comportamentos inadequados de outros órgãos que atuam no processo

Ademais, e ainda no que se refere à audiência especializada e depoimento especial, para que a criança ou adolescente não sofra vitimização pelo poder judiciário, não será admitida a realização de novo depoimento especial, exceto quando sua necessidade for justificada pela autoridade competente e houver o consentimento da vítima ou testemunha, ou de seu representante legal, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º da Lei 13.431.

### **3.1. Parâmetros de identificação aduzidos aplicados às vítimas contra possíveis denúncias no âmbito intrafamiliar.**

A violência sexual consiste em todo ato ou omissão que é praticada contra um indivíduo, provocando-lhe danos físicos, sexuais ou psicológicos. Não raramente, esse tipo de abuso, em se tratando de crianças, ocorre no ambiente familiar, sendo os agressores os próprios pais, parentes ou responsáveis. Isso faz com que se situe a criança diante de um dilema: de um lado, tem-se a figura daqueles que deveriam ser seus protetores, representando uma transgressão do poder, da autoridade que eles possuem sobre ela, e, de outro, a coisificação do infante, negando-lhe o direito de ser tratado como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (COGO et al., 2011).

Deve-se considerar, ainda, que a violência intrafamiliar gera a violência social, de modo que todos saem perdendo algo com a disseminação desse comportamento, já que as vítimas de violência incorporam valores errados de respeito humano, tornando-se, na idade adulta, agressivos e pouco cuidadosos com o outro (COGO et al., 2011). Por esta razão, na entrevista é também importante analisar o suporte social oferecido à criança, tanto das redes formais como das redes informais (MAGALHÃES, 2014).

Quando se trata de abuso intrafamiliar, também pode ser importante coletar informações de familiares (nucleares e estendidos), bem como de professores e profissionais de saúde que têm acesso à criança, além de amigos, conhecidos e vizinhos. Aqui é importante avaliar aspectos, a composição e estrutural da família, determinando em que ponto a família está em seu ciclo de vida; o contexto socioeconômico-cultural vivenciado pelos familiares, as características individuais dos pais e as relações, entre pais e filhos e entre a família e os demais membros da família; características específicas dos episódios de abuso, como intensidade, frequência, crianças abusadas (se mais de um filho foi abusado sexualmente na família), atuação de outros membros da família antes e após a descoberta do abuso, entre outras; o posicionamento da família diante do problema; e a vontade de colaborar no processo familiar e motivação para a mudança (MAGALHÃES, 2014).

A coleta de informações sobre abuso pode ser feita por meio da aplicação de diferentes técnicas, como, por exemplo, o registro do comportamento, a aplicação de ferramentas padronizadas ou a observação. A técnica mais utilizada, no entanto, é a entrevista, seja ela a entrevista propriamente dita ou aquela que faz uso de técnicas específicas de apoio à expressão verbal, como desenhos e outras estratégias lúdicas, nas quais se insere o uso de bonecos terapêuticos.

A motivação para a sua utilização deve-se ao fato desta técnica permitir recolher um conjunto maior de dados, provenientes de diferentes fontes, proporcionando também a captura de outros tipos de elementos que vão além da comunicação verbal, como o tom emocional, os comportamentos, as atitudes, a postura, manifestações externas de sofrimento psíquico, elementos relacionais, entre outros. Por meio da entrevista, portanto, é possível obter informações altamente significativas que seriam muito difíceis de obter com outro método (FURNISS, 2012).

A escolha de qual técnica usar dependerá de fatores como idade da vítima, capacidade de cooperação, características, disponibilidade e circunstâncias do caso concreto. Na maioria das vezes, no entanto, será determinado por sua complexidade (MACHADO; GONÇALVES, 2012).

#### **4. A violência sexual contra crianças e adolescentes no olhar da OMS.**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a criança tem direito à vida e à saúde longe da violência. Nesse caso, entende-se que a violência e abuso sexual infantil, ocorre quando uma criança é submetida a realizar uma conduta sexual que não consegue compreender, com a qual não possui desenvolvimento compatível, para a qual não possa dar o seu consentimento ou que viole seus direitos de proteção leis da sociedade (PLATT et al., 2018).

No Brasil, o abuso sexual contra crianças e adolescentes é tratado como estupro de vulnerável desde 2009, com a aprovação da Lei nº 12.015, experimentou-se alteração significativa da sistemática até então estabelecida no Direito Penal Brasileiro. Isso porque, a partir de então, abandonou-se de vez a nomenclatura “crimes contra os costumes”, voltando as atenções para a tutela da dignidade sexual e liberdade, posto que,

segundo Mirabete e Fabbrini (2020), expressa força, e impondo respeito nas relações da dignidade humana. Para este fim, propõe reorganização da tipificação das condutas previstas no Título VI. Com isso, as redações anteriores dos tipos contidos nos artigos 213 e 214 do Código Penal, por exemplo, foram compactadas e tornando um único tipo penal, qual seja, o crime de estupro, previsto no artigo 213, que passou a contar com uma redação com maior amplitude.

#### **4.1. Apontamentos da UNICEF e a relação aos dados colhidos sobre estupros de vulneráveis nos últimos anos no Brasil.**

Os dados coletados, sobre estupros de vulneráveis apontam que, entre 2017 e 2020 no Brasil, computaram vítimas com idades entre 0 a 19 anos, 81% tinham até no máximo 14 anos de idade. Isso significa que, nos últimos quatro anos, cerca de 179.278 casos são registrados, 145.086 deles tinham como vítimas pessoas com até 14 anos de idade (UNICEF, 2021).

Estes são dados apresentados no Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, e são relativos aos registros informados pelas autoridades de segurança pública das diferentes Unidades da Federação no país. Deve-se, porém, considerar que o estupro é, notoriamente, um crime com altos índices de sub-notificação, com muitas falhas nos registros dos Boletins de Ocorrência (UNICEF, 2021).

**Confira-se, a propósito, a tabela abaixo:**

**Tabela 1 – Taxa vitimização por estupro ou estupro de vulnerável – vítimas de 0 a 19 anos\***

<b>UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>AC</b>	...	...	...	...
<b>AL</b>	<b>41,9</b>	<b>17,4</b>	<b>49,7</b>	<b>57,8</b>
<b>AM</b>	...	...	...	...
<b>AP</b>	...	...	...	<b>110,2</b>

<b>BA</b>	...	...	...	...
<b>CE</b>	<b>48,6</b>	<b>49,9</b>	<b>54,5</b>	<b>51,8</b>
<b>DF</b>	<b>72,3</b>	<b>74,4</b>	<b>64</b>	<b>60,6</b>
<b>ES</b>	...	<b>93,1</b>	<b>46</b>	<b>90,2</b>
<b>GO</b>	<b>115,9</b>	<b>134,4</b>	<b>137,7</b>	<b>106,1</b>
<b>MA</b>	...	...	...	<b>15,7</b>
<b>MG</b>	<b>70,1</b>	<b>76,5</b>	<b>68,6</b>	<b>61,2</b>
<b>MS</b>	<b>218,5</b>	<b>220,9</b>	<b>210,1</b>	<b>186</b>
<b>MT</b>	<b>159,8</b>	<b>148</b>	<b>150,9</b>	<b>136,5</b>
<b>PA</b>	<b>88,2</b>	<b>98,6</b>	<b>94,8</b>	...
<b>PB</b>	...	<b>8,9</b>	<b>8,8</b>	<b>7</b>
<b>PE</b>	<b>53,2</b>	...	...	...
<b>PI</b>	<b>24,4</b>	<b>52,9</b>	<b>60,2</b>	<b>59,8</b>
<b>PR</b>	<b>131,1</b>	<b>164,8</b>	<b>169</b>	<b>139,7</b>
<b>RJ</b>	<b>58,6</b>	<b>74,7</b>	<b>72,6</b>	<b>83,4</b>
<b>RN</b>	...	...	<b>36,8</b>	<b>39,9</b>
<b>RO</b>	...	<b>118,3</b>	<b>53,2</b>	<b>146,2</b>
<b>RR</b>	...	<b>89,2</b>	<b>87,7</b>	<b>126,8</b>
<b>RS</b>	<b>130</b>	<b>122,3</b>	<b>128,3</b>	...

<b>SC</b>	<b>150,1</b>	<b>169,9</b>	<b>162,3</b>	<b>135,2</b>
<b>SE</b>	...	...	<b>82,4</b>	<b>58,2</b>
<b>SP</b>	<b>90,7</b>	<b>89,6</b>	<b>65,4</b>	<b>74,8</b>
<b>TO</b>	...	...	...	<b>126,1</b>

**\*Por 100 mil habitantes de 0 a 19 anos de idade Fonte: UNICEF, 2021, P.36.**

Conforme a tabela em 2020, como se pode notar, 5 (cinco) Estados tiveram as piores taxas de vítimas de indivíduos com idade entre 0 e 19 anos, foram o Mato Grosso do Sul (MS), com índice de 186 casos; Rondônia (RO), com 146,2 casos; Paraná (PR), com 139,7 casos; Mato Grosso (MT), com 136,5 casos; e Santa Catarina (SC), com 135,2 casos (UNICEF, 2021).

Os Estados que apresentam série histórica de redução de vítimas, completam no período analisado (2017-2020), MS e MT demonstraram queda na taxa, com o passar dos anos. Nas cidades de Paraná e Santa Catarina, apresentaram oscilações, com momentos de queda e outros de alta, mantendo ambos os Estados, em 2020, situação de redução das taxas. Na cidade de Rondônia, em 2019 apresenta, um número de vítimas que foge ao padrão – menos da metade do registrado em 2018 e 2020 (série histórica incompleta, não tem dados de 2017), dando a entender que, possivelmente, este tenha sido um ano em que houve substantificação de casos (UNICEF, 2021).



## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco principal mostrar o processo histórico e o reconhecimento do infante como sujeitos de direitos, que teve início no século XVIII, tornando legítimos desse direito na era moderna, em que as Ordenações Filipinas no grande Ocidente passou por mudanças, políticas, sociais e culturais, nos quais os indivíduos detinham o conhecimento nasciam livres e iguais, contudo o estupro era entendido como qualquer violência sexual sendo crime hediondo e penalizavam o agente a morte.

Portanto, as Ordenações Filipinas penalizavam a sodomia, com pena de morte.

Ademais, pretende-se discutir os mecanismos de proteção, no ordenamento jurídico brasileiro, contra a violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal de 1824 a 1969, a Lei 13.431/2017 que Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 - atendimento multidisciplinar em especial atenção às crianças e aos adolescentes e pacificação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com edição da súmula 593 crime de estupro de vulnerável.

O legislador ao aprovar a Lei n. 12.015/2009, o Código Penal brasileiro passou a proteger a dignidade sexual do infante diretamente relacionada à liberdade e ao direito de escolha do parceiro, suprimindo a terminologia de crimes contra os costumes.

Entretanto, uma análise em especial classificada como condutas típicas de estupro de vulnerável, artigo 217-A e o ato libidinoso do artigo 213 ambos do Código Penal, bem como classificação doutrinária, bem como um estudo dos elementos do tipo penal presentes no artigo 217-A do Código Penal, especificamente vulnerabilidade relativa e absoluta, do ponto de vista doutrinário e judicial, e classificação das condutas, respectivamente.

No mais, o processo de investigatório, colhimento e depoimento no âmbito de convivência intrafamiliar, tais como a Lei 13.431/2017 criou uma inovação na legislação brasileira, de cunho objetivo de forma a proteger a criança e ao adolescente, com as

crianças, a entrevista pode começar com a audição do adulto acompanhante ou, alternativamente, da pessoa a quem o abuso foi revelado.

No mais, o processo de investigatório, colhimento e depoimento no âmbito de convivência intrafamiliar, tais como a Lei 13.431/2017 criou uma inovação na legislação brasileira, de cunho objetivo de forma a proteger a criança e ao adolescente, a entrevista pode começar com a audição do adulto acompanhante ou, alternativamente, da pessoa a quem o abuso foi revelado.

Além disso, observamos um enorme espaço de tempo para a consolidação de um arcabouço legal, que priorizasse de fato, a garantia dos seus direitos fundamentais até então previsto na Magna Carta de 1824 a1988. Por outro lado, apesar das conquistas alcançadas a partir da Constituição Federal e do ECA, que permitiu um amplo diálogo para reorganizar novos paradigmas de proteção, observa-se, que o Estado não promoveu políticas que fornecessem resolutividade estrutural, logo, suas ações não ultrapassaram os parâmetros de intervenções paliativas e sem grandes resultados.

Além disso, observamos um enorme espaço de tempo para a consolidação de um arcabouço legal, que priorizasse de fato, a garantia dos seus direitos fundamentais até então previsto na Magna Carta de 1824 a1988.

Por outro lado, apesar das conquistas alcançadas a partir da Constituição Federal e do ECA, que permitiu um amplo diálogo para reorganizar novos paradigmas de proteção, observa-se, que o Estado não promoveu políticas que fornecessem resolutividade estrutural, logo, suas ações não ultrapassaram os parâmetros de intervenções paliativas e sem grandes resultados.

De tal modo, a violência ou abuso sexual contra crianças e adolescentes, está profundamente enraizada nesta dinâmica, sendo determinante, e ainda está para além das relações de poder, produzindo, valores culturais, sociais, políticos e econômicos.

Como mencionado no início desse estudo, a pretensão da pesquisa or outro lado, apesar das conquistas alcançadas a partir da Constituição Federal e do ECA, que permitiu um amplo diálogo para reorganizar novos paradigmas de proteção, observa-se, que o Estado não promoveu políticas que fornecessem resolutividade estrutural, logo, suas ações não ultrapassaram os parâmetros de intervenções paliativas e sem grandes

resultados.

É importante que as vítimas sejam acolhidas e protegidas, pois dessa forma é possível evitar a continuidade e perpetuação do abuso, assim como as sequelas que o abuso sexual pode trazer tanto para a vítima quanto para o âmbito familiar.

De forma breve, buscou-se evidenciar que o estudo do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes é multifacetado, pois vislumbra as dimensões socioeconômicas, culturais, legislativas e históricas que perpassam a temática.

Com os estudos realizados, foi possível verificar que por muito tempo inexistiram políticas de atendimento que suprissem as reais necessidades das crianças e dos adolescentes.

De tal modo, a violência ou abuso sexual contra crianças e adolescentes, está profundamente enraizada nesta dinâmica, sendo determinante, e ainda está para além das relações de poder, produzindo, valores culturais, sociais, políticos e econômicos.

Como mencionado no início desse estudo, a pretensão da pesquisa;

A pesquisa foi realizada, portanto, com base nos dados fornecidos através das ferramentas digitais, que buscou evidenciar como essa realidade é mais abrangente do que se pensa socialmente. Mostrou números preocupantes que denunciaram a ausência de um Estado democrático de direito.

Entretanto, vale ressaltar, que, o objetivo deste trabalho não se limitou a apresentar apenas dados quantitativos expondo os números tão alarmantes, mas, pelo contrário, teve como finalidade incentivar o debate sobre a temática Vulnerabilidade abuso e violência sexual, pois é de suma importância reverberar diariamente sobre as condições deploráveis das quais crianças e adolescentes são expostos diariamente de norte a sul do país.

Vale destacar que a sociedade a família e o Estado, não podem ocupar uma posição de distanciamento desse assunto, pois é de extrema importância sua participação, sobretudo, nos movimentos sociais em prol da causa. Igualmente, deve-se

haver uma sintonia entre os profissionais de todos os campos de atuação com os demais setores da rede de proteção, para que haja, pelo menos, mais bem resultados no enfrentamento da violência e prevenção e acolhimento das vítimas ainda vulneráveis.

Portanto, diante do que foi produzido, concluímos que, enquanto existirem políticas públicas ineficazes, a lei continuará em passos lentos, descontínuas, e sem resultados contundentes para o atendimento às demandas das crianças e dos adolescentes, não alcançaremos a materialidade de um sistema protetivo que se mostre eficaz a exterminar todas as formas de violência.

Diante do que foi exposto acerca da problemática das formas de concretização dos direitos da criança e adolescente, ao percorrermos o processo histórico, temos a sensação de que as medidas adotadas se apresentam ineficazes, pois na realidade em pleno século XXI essas cicatrizes são feitas na vida do infante, causando-lhes marcas profundas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CODEPPS. **Manual de Atenção à Saúde do Adolescente**. São Paulo, 2006.
- CUNHA, E. P.; SILVA, E. M.; GIOVANETTI, A. C. **Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil: expansão do PAIR em Minas Gerais**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.
- DOBKE, V. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz. 2001.
- ECHEBURÚA, E., & SUBIJANA, I. J. Guía de buena práctica psicológica en el tratamiento judicial de los niños abusados **sexualmente**. Int J Clin Health Psychol, 2008.
- FERRARI, D.C.A. & VECINA, T.C.C. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora. 2002
- FERREIRA, Manuela. **Adolescência... Adolescentes...Revista Educação, ciência e tecnologia**, Portugal, 2002.
- FURNISS, T., **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Especial, vol. III, 10ª ed.**, Niterói: Impetus, 2013, p. 454.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Especial, vol. III, 10ª ed.**, Niterói: Impetus, 2013, p. 538
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal parte especial, vol. 3, 21ª ed.**, São Paulo: Editora Saraiva, 2013. op. cit., p. 163.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, **Manual de Direito Penal, Vol. II, 25ª ed.**, São Paulo: Editora Atlas, 2008, 2012, p. 416 e Greco, 2013, p. 540

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 907

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual, 4ª ed São Paulo:** Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 123 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual, 4ª ed São Paulo:** Editora Revista dos Tribunais 2013/2013, p. 538.